



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202308000434592  
**Nome** DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto  
Judiciário nº 2131/2021.

## **DESPACHO**

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 75/2023 (evento 67), cujo objeto é o para registro de preço visando futura e eventual aquisição de poltronas de auditório para atender a demanda deste Tribunal de Justiça, ao custo estimado de R\$ 3.426.705,90 (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos).

Após tramitação regular, sobreveio aos autos a aprovação do aludido edital e respectivos anexos (evento 50), tendo o Diretor-Geral autorizado a instauração do procedimento licitatório (eventos 51 e 65).

Todavia, realizada a publicação do instrumento convocatório (eventos 89, 90 e 92), a empresa *Informóvile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* apresentou questionamentos acerca de algumas exigências contidas no edital (evento 94) e, ato contínuo, a unidade demandante prestou os esclarecimentos devidos, manifestando-se, ao final, pela necessidade de retificação do termo de referência (evento 95).

Na sequência, a Diretoria de Contratações pontuou que “[...] o pedido de esclarecimento apresentado ensejará a revisão das disposições contidas no Termo de Referência e, conseqüentemente, uma possível alteração do Edital nº 75/2023 o que, por certo, gera repercussão de ordem técnica e jurídica”, razão pela qual encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação (evento 96).

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre salientar que no âmbito deste Poder o fluxo para análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações aos editais de licitação encontra-se estabelecido no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, cujo artigo 2º, parágrafo único, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º A competência para o processamento e resposta do pedido de esclarecimento é da Diretoria de Contratações e limitar-se-á ao detalhamento de dúvidas dos licitantes sobre os termos editalícios.

Parágrafo único. Se o(a) Pregoeiro(a), Presidente da Comissão de Licitação ou o(a) Agente de contratação entender que a dúvida pode ensejar alguma repercussão de ordem técnica ou jurídica no edital, a questão deverá ser submetida à análise da Diretoria-Geral.

Nesse contexto, verifica-se que a Diretoria de Contratações, no evento 96, destacou que o pedido de esclarecimento formalizado gera repercussão “*de ordem técnica e jurídica*”, logo, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca do pedido de esclarecimentos em epígrafe, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Outrossim, considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 12.4.2024, conforme se infere dos documentos acostados aos eventos 89, 90 e 92, é tempestivo o pedido de esclarecimentos apresentado, visto que formalizada dentro do prazo fixado no subitem 2.2 do edital em referência. Veja-se:

2.2 Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de compreensão ou interpretação do edital e seus anexos deverão ser formulados por escrito, ao(a) Pregoeiro(a), via e-mail, em até 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública.

Relativamente ao pedido de esclarecimentos, nota-se que a empresa apresentou os seguintes questionamentos (evento 94):

NBR 9209/1986: Preparação de superfícies para pintura – processo de fosfatização – considerando que a norma estabelece o **procedimento** que tem como objetivo fixar as condições exigíveis **para preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado pelo processo de fosfatização para posterior pintura**, ou seja, não há um ensaio prático ou técnico de resistência ou durabilidade sobre as peças. Considerando ainda que o Edital prevê a oferta de produtos de alta qualidade ao solicitar a apresentação das NBR's 10443/2008, 11003/2010 ou 2023, NBR 17088, NBR 8095 e NBR 8096, poderá a empresa licitante comprovar através de Certificado/Laudo emitido por OCP a evidência de tratamento de substrato ou massa de fosfato em seus produtos em alternativa à norma solicitada?

NBR14847/2023: Inspeção de serviços de pintura em superfícies metálicas - Procedimento. Esta norma não se aplica a processos e revestimentos especiais de pintura, tais como pintura eletroforética e eletrostática. O Termo de referência menciona que a pintura será do tipo *epóxi-pó*, aplicada por deposição eletrostática.

NBR 17088/2023: Corrosão por exposição à névoa salina. Em pesquisa na página da ABNT, verificamos que a NBR 11003/2010 foi cancelada e substituída pela NBR 11003/2023.

Mesmo que a versão 2010 tenha sido cancelada, o Edital em suas exigências, permite que seja apresentada. Veja-se: NBR 11003/2010 **OU 2023**. Até 2023, a norma que tratava de ensaios de névoa salina era a 8094/1983. A mesma foi cancelada e substituída pela 17088/2023. Utilizando-se do mesmo critério, poderá a empresa licitante comprovar ensaio em névoa salina apresentando a NBR11003/2023 **OU NBR 8094/1983?** (Destaques no original)

A esse respeito, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se nos seguintes termos

(evento 95):

Ao analisar o escopo da ABNT NBR 14847:2023, constatamos, no item 1.2, a exclusão da aplicação da norma aos processos de pintura eletroforética e eletrostática [...]

[...]

Considerando que esta norma é comumente adotada em programas de certificação de pintura, sua exigência foi incluída no Edital nº 75/2023. Contudo, reconhecemos a pertinência do questionamento apresentado pela empresa *Informóbile Indústria e Comércio de Móveis LTDA.*, uma vez que a norma não abrange o processo de pintura *epóxi-pó*, o qual é o critério de pintura estabelecido no Termo de Referência e, em termos gerais, constitui um tipo de pintura eletrostática.

Além disso, após análise dos demais questionamentos, concluímos pela necessidade de revisão do Termo de Referência e seus anexos, a fim de adequar as exigências às especificidades do objeto.

Portanto, consoante atestado pela área competente, faz-se necessário revisar o termo de referência, de forma a ajustá-lo às especificidades do objeto a ser contratado.

Por todo o exposto, considerando a conclusão exarada pela área técnica (evento 95), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do pedido de esclarecimentos apresentado, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu acolhimento, devendo suspender o prélio licitatório.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, considerando as informações e documentos que instruem o feito, mormente a manifestação da área técnica exarada no evento 95, acolho o parecer ofertado pela Assessoria Jurídica para conhecer e acolher o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa *Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, determinando a suspensão do certame.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as providências subsequentes e, após, à Diretoria Administrativa para iniciar novo processo de contratação com estudo técnico preliminar aprofundado, a fim de que incorreções quanto à delimitação do objeto sejam mitigadas.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 841014879184 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000434592 (Evento nº 98)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 12/04/2024 às 09:28

